



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam-1

Processo nº. : 10640.002775/93-10
Recurso nº. : 07.578
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - Exs.: 1990 a 1992.
Recorrente : COMÉRCIO DE BEBIDAS CAMARTH LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 16 de outubro de 1996
Acórdão nº. : 107-03.476

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no referido Decreto-lei 1.940/82

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr **COMÉRCIO DE BEBIDAS CAMARTH LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82, bem como os juros moratórios equivalentes à Taxa Referência Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE e RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640-002.775/93-10
Acórdão nº. : 107-03.476

RELATÓRIO

COMÉRCIO DE BEBIDAS CAMARTH LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativa aos períodos de janeiro a agosto, novembro e dezembro de 1989, janeiro a dezembro de 1990, janeiro a outubro e dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 80, alegando a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%.

A autoridade julgadora monocrática decide por manter o lançamento em sua totalidade.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 110/111.

Às fls. 129/130, contra-razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção integral do lançamento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640-002.775/93-10
Acórdão nº. : 107-03.476

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

É pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei nº 1.940/82. Assim sendo, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inconstitucionalidade das majorações havidas nessa alíquota através das Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados com base em alíquota superior àquela anteriormente citada.

Quanto à TRD.

Este Conselho, reiteradamente, tem decidido no sentido de que sua exigência só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CNT e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. Recurso Provido.

3 *D. Diniz*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10640-002.775/93-10
Acórdão nº. : 107-03.476

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95, e suas reedições, e excluir os juros moratórios equivalentes a Taxa Referencial-TRD-anteriores a agosto de 1991.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ



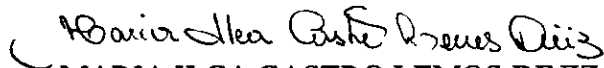
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640-002.775/93-10
Acórdão nº. : 107-03.476

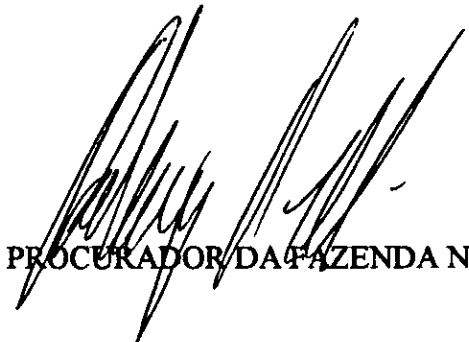
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 10 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL